



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012220-69.2022.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante KAREN REGINA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante – Karen Regina de Oliveira

Apeladas – Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelação nº 1012220-69.2022.8.26.0510 – 2ª Vara Cível de Rio Claro

Voto nº 31.549

Prestação de serviços. Internet. Rede social (Instagram). Alegada invasão por terceiros. Bloqueio da conta da autora. Alegação de dano moral. Reconhecimento pela r. sentença, com a concessão de valor inferior ao pretendido. Inconformismo apenas da autora, voltado à majoração. Impertinência. Inexistência, a rigor, de qualquer repercussão juridicamente relevante dos fatos, capaz de afetar a esfera dos direitos da personalidade da parte afetada. Manutenção, todavia, da condenação, ante a omissão, pela ré, quanto à manifestação do recurso competente. Inexistência, em contrapartida, nesse cenário, de qualquer razão para a majoração de indenização já em si flagrantemente descabida. Honorários sucumbenciais. Descabido o arbitramento por equidade, se, mediante a aplicação (de resto, preferencial) do § 2º do art. 85 do CPC, chega-se a valor remuneratório suficiente. Arbitramento em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação suficiente à remuneração do patrono da autora. Sentença integralmente confirmada. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 173/176 julgou procedente demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória ajuizada por ajuizada por usuária de rede social na internet (Instagram) e fundada no indevido bloqueio de sua conta, após invasão por terceiros não identificados; considerou o MM. Juiz, para tanto, a ocorrência de falha na prestação de serviços, pelo não oferecimento da segurança esperada. Em função disso, confirmou a tutela antecipada concedida ao início do processamento, no sentido da imposição à ré do dever de restabelecer o acesso da autora à conta, reconhecendo, de outra parte, a ocorrência de

dano moral indenizável, pelo dissabor causado à autora, condenando a ré ao pagamento de indenização em tal sentido, arbitrada, contudo, em valor inferior ao postulado pela demandante (R\$ 5.000,00, em vez dos R\$ 15.000,00 pretendidos), com atualização monetária da data do arbitramento e acréscimo de juros moratórios legais, esses contados da citação. Por derradeiro, imputou à ré a responsabilidade integral pelos encargos sucumbenciais, com arbitramento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apela tão somente a autora (fls. 185/196), insurgindo-se contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, tendo-o por irrisório frente à conduta omissiva da ré em relação ao restabelecimento de sua conta. Impugna, ainda, o valor ficado a título de honorários sucumbenciais, requerendo sua majoração para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Bate-se, então, pela reforma da r. sentença para tais fins.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 200/212). Deixou a apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

A rigor, é questionabilíssimo o próprio cabimento de qualquer indenização nessa seara, somente não comportando a r. sentença modificação, em termos de completa revogação do arbitramento assim feito, em razão da omissão da ré quanto a qualquer iniciativa recursal em tal sentido.

Mas, preservada nessas circunstâncias a condenação objeto do julgado, certamente não é o caso de agravar ainda mais o benefício já sem razão proporcionado à autora.

Não se pode vislumbrar, enfim, qualquer lesão ou ofensa a valores da psique no tocante à circunstância de ficar alguém privado de acesso a uma rede social específica, utilizada para fins recreativos, como se fosse essa uma condição essencial para o acesso da autora ao mundo exterior, ou requisito

indissociável da afirmação dos atributos de sua personalidade.

O problema, sem sombra de dúvida, situa-se no plano do mero aborrecimento cotidiano, não tendo relevância jurídica para autorizar a cogitação do surgimento de dever reparatório.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, igualmente sem razão a autora.

Não há motivo, com efeito, para arbitramento por equidade, como pretende a autora, se à luz da aplicação do art. 85, § 2º, do CPC – de incidência preferencial, diga-se, à luz inclusive do entendimento vinculante do STJ, expresso no julgamento dos recursos repetitivos afetados ao Tema nº 1.076 – se chega a um valor remuneratório mais que suficiente.

Conforme disposto no art. 85, §8º, do CPC, a fixação dos honorários de sucumbência por equidade é feita de forma subsidiária, apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos.

Em assim sendo, não merece reparo a r. sentença também nesse particular.

Fica, pois, integralmente confirmada a r. sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator